

Com a medida apresentada, as integrações terão a duração de uma hora a mais, permitindo assim maior comodidade aos usuários no horário de "rush".

A medida encontra-se respaldada no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica.

No aspecto constitucional não vislumbro empecilhos à tramitação da proposta.

Diante do exposto, voto pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

Agnaldo Timóteo - PR - Relator

Abou Anni - PV

Celso Jatene - PTB (contrário)

Gabriel Chalita - PSDB (contrário)

Gilberto Natalini - PSDB (contrário)

João Antonio - PT

José Olímpio - PP

Kamia - DEM

PARECER N.º 166/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0486/08.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ilustre Vereador Senival Moura, que visa denominar Rua Nei Caetano de Andrade o logradouro conhecido como Travessa 2, localizado entre a Rua São José de Mossamedes e a Rua Isabela.

O presente projeto visa em sua essência, trazer dignidade a população desta localidade, posto que os endereços destes moradores não constam do cadastro de logradouros oficiais do município, tendo esses moradores inúmeras dificuldades para recebimento e envio de correspondências, ou ainda para elaborar uma simples compra em loja de departamento, sendo que muitas vezes são excluídos do mercado de trabalho por conta de não possuírem endereço conhecido e oficial.

O presente projeto de lei encontra respaldado em nossa Carta Política de 1988, Art. 1º, inciso III e, Parágrafo único que dizem respectivamente:

Art. 1º. A república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL e, portanto possui amparo LEGAL.

Por derradeiro, não há de se falar em ilegalidade, pois, compete ao ente público investido do cargo do qual foi eleito através do pleito popular, zelar pela saúde e bem estar da população, zelar pelos preceitos Constitucionais, conforme dispõe o Art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município que diz:

“É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:”

No que tange, a Constitucionalidade, verifica-se pelos fundamentos supramencionados que o presente projeto vai ao encontro dos ditames inseridos em nossa Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, diante da farta matéria que alicerça o projeto em comento somos pela

LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADEE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

João Antonio - PT - Relator

Abou Anni - PV

Agnaldo Timóteo - PR

Celso Jatene - PTB (contrário)

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini - PSDB

José Olímpio - PP

Kamia - DEM

PARECER N° 167/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0555/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa instituir como matéria curricular obrigatória o ensino de música na rede municipal de ensino, com aulas semanais de quarenta e cinco minutos de duração.

Segundo a proposta, os objetivos da implantação de tal matéria são: possibilitar a vivência e a prática da música; pesquisar, explorar improvisar, compor e interpretar sons de diversas naturezas, desenvolvendo a autoconfiança; fortalecer os vínculos da criança e do adolescente com a família e professores; desenvolver a cidadania com a prática de repertório de música de compositores brasileiros; e valorizar as manifestações musicais de raízes, com a prática do folclore brasileiro. De acordo com o art. 3º da proposição, a coordenação geral e supervisão do programa fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que de relevante interesse social.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior2, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à educação, é de se ressaltar que a sua promoção é imperativa constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 205 a 214.

A propósito, vale transcrever alguns desses dispositivos constitucionais que bem elucidam a questão:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade."

"Art. 211. A União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

VI - ensino fundamental e educação infantil."

"Art. 203 - É dever do Município garantir:

(...)

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social."

Por fim, deve ser registrado que é plenamente sustentável o entendimento de que a sanção convalida o vício de iniciativa, notadamente quando se tem em pauta tema de envergadura constitucional como é o caso da instituição da matéria pedagógica de música na grade curricular da rede municipal de ensino. Neste ponto, oportuno mencionar ilustrativamente posição doutrinária a respeito:

"...Não é esta a sede adequada para nos posicionarmos sobre a controvérsia de forma genérica. No entanto, na hipótese que ora analisamos (o projeto de lei que visa efetivar norma constitucional), a irregularidade formal desenganadamente deve ceder diante da dupla manifestação de vontade, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambas fazendo nada mais do que concretizar a chamada 'vontade de constituição', na clássica expressão de Konrad Hesse (Wille der Verfassung).

A aplicação do princípio da efetividade, neste caso, encerra toda a controvérsia acima reportada, posto que insustentável a oposição de um vício formal deste quilate à vontade constituinte de efetivar as normas constitucionais." (in artigo intitulado "A iniciativa privativa no processo legislativo diante do princípio interpretativo da efetividade da Constituição", de autoria de Sérgio Antônio Ferrari Filho). (grifamos) Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para a deliberação é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, XII, da LOM.

Ante o exposto somos, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

Agnaldo Timóteo - PR - Relator

Abou Anni - PV

Celso Jatene - PTB (contrário)

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio - PT

José Olímpio - PP

Kamia - DEM

PARECER N° 173/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0112/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa incluir noções sobre o holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede municipal de ensino do município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de inegável relevância no cenário historio da humanidade, qual seja o holocausto.

Pois bem, não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo - reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal - não prevêem tal reserva de iniciativa.

Deve ser ponderado, também, que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço no que tange a fato de reconhecida importância e impacto na história da humanidade.

Por fim, mencione-se que a Resolução nº 60 da ONU - Organização das Nações Unidas impõe o dever de se educar as futuras gerações de forma a impedir que o genocídio e atos de intolerância semelhantes ao holocausto se repitam no futuro e o Brasil, na condição de Estado-membro da ONU, deve seguir tal recomendação.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Agnaldo Timóteo - PR

Celso Jatene - PTB (contrário)

Gabriel Chalita - PSDB (contrário)

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio - PT (contrário)

José Olímpio - PP

Kamia - DEM

PARECER N° 141/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI N° 0141/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a institucionalização do marco legal do Programa "Roda da Cidadania - Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo".

Segundo a proposta, o objetivo é contribuir para o fortalecimento das organizações de assistência social, dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia e da inclusão social, tendo como público alvo os usuários dos serviços sócio-assistenciais conveniados com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. A diretrizes da proposta são: a qualificação das organizações sócio-assistenciais em programas de oficina artesanal; a fomentação da participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário; a contribuição para a consolidação da ação governamental intersecretarial; a mediação da formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo; a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis; e o monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa e a sistematização do conhecimento acumulado.

Afirma que poderão ser estabelecidas parcerias com setores da sociedade para facilitar o cumprimento dos objetivos do projeto.

Por fim, aduz que o referido Programa será executado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que de relevante interesse social, visto que visa promover e estimular o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo daquelas pessoas e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, o projeto ampara-se no art. 221, II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a assistência social deve ser assegurada pelo município, a quem compete garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

Ademais, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse diapasão, a própria Lei Orgânica do Município reza, em seu art. 13, I, que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispôr sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in Competências na Constituição de 1988, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso - PT - Presidente (abstenção)

José Olímpio - PP - Relator

Abou Anni - PV

Agnaldo Timóteo - PR (abstenção)

Celso Jatene - PTB (contrário)

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio - PT (abstenção)

Kamia - DEM

**SECRETARIA DA CÂMARA**

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 1379/09

DESIGNANDO RAIMUNDO BATISTA, Procurador Legislativo, referência QPLC-21, registro 10989, para exercer a função de Secretário Administrativo Adjunto, referência FG-3, a partir de 04 de maio de 2009.

**MESA DA CÂMARA**

PORTARIA 8497/09

APOSENTANDO voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, LIA MARA MENEGBEL RIBEIRO CHAGAS, Consultor Técnico Legislativo, referência QPL-22, registro 10640, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 - Proc. 631/98.

PORTARIA 8498/09

APOSENTANDO voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, MARIA INÊS STUFF, Diretor Técnico de Departamento, padrão QPA-19-E, registro 10746, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 - Proc. 424/09.

**SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA**

PORTARIA 32745/09

EXONERANDO, a pedido, ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, registro 28306, do cargo de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, do Gabinete de Liderança de Representação Partidária do PV.

PORTARIA 32746/09

EXONERANDO, a pedido, LIGIA BATISTA FERREIRA, registro 27925, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 41º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 32747/09

EXONERANDO, a pedido, MARTA CAMPOS, registro 23472, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 5º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 32748/09

NOMEANDO SHEILA CARDOSO DE FREITAS, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do PV.

**INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS**

César Augusto Mendes Gibelli - RF 27619 - Proc. 707/09

Gustavo Renno Carvalho - RF 27839 - Proc. 680/09

Josafá Bispo de Lima - RF 26972 - Proc. 677/09

Maria Cristine Rodrigues - RF 26763 - Proc. 719/09

Monica Samos Sanchez - RF 27834 - Proc. 731/09

Com base nas informações processadas e nas disposições contidas nos Atos 860/04, 886/05, 906/05, 937/06, 1026/08 e na Decisão de Mesa (DOC de 10.06.05), DEFIRO o pagamento das férias proporcionais aos requerentes, observadas a disponibilidade de verba e as cautelas legais.

# TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente: Roberto Bragum**

**PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE**

153/2009 - Fazendo cessar os efeitos da Port. 949/2004, que designou Gerson Pinto Ricardo, reg.TC 681, para exercer a Função Gratificada de Supervisor da Unidade Técnica de Folha de Pagamento, FG-3, constante do anexo IV, tabela "A", da Lei 13.877/2004.

154/2009 - Designando, até ulterior deliberação, Gerson Pinto Ricardo, reg.TC 681, para exercer a Função Gratificada de Coordenador Chefe de Recursos Humanos, FG-5, constante do anexo IV, tabela "A", da Lei 13.877/2004.

155/2009 - Designando, até ulterior deliberação, Gabriel Alves da Silva, reg.TC 529, para exercer a Função Gratificada de Su-

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Francisco Xavier Teotônio dos Santos - RF 26521 - Port. 2214/09

Gilberto Lobato Vasconcelos - RF 24253 - Port. 2215/09

Thiago Nunes e Silva - RF 25066 - Port. 2216/09

Marielena Silva Monteiro - RF 26191 - Port. 2217/09

Cecília Coutinho Ribeiro - RF 26468 - Port. 2218/09

Laurinda Vaz de Lima - RF 26446 - Port. 2219/09

Marta Campos - RF 23472 - Port. 2220/09

Luiz Carlos Gamberini - RF 25200 - Port. 2221/09

Margarete Gomes Valente - RF 26142 - Port. 2222/09

Ricardo Luiz Alvarez Ferreira - RF 24554 - Port. 2223/09

Jose Carlos Duarte de Toledo - RF 21243 - Port. 2224/09

Marcos Antonio Teixeira - RF 26240 - Port. 2225/09

Patrícia Gusmão Fernandes - RF 26415 - Port. 2226/09

Nelson Gomes Ferreira Filho - RF 26427 - Port. 2227/09

Eva Vilma Miranda dos Santos - RF 26432 - Port. 2228/09

Alessandro Andrade Gomes - RF 26424 - Port. 2229/09

Josué Candido - RF 26423 - Port. 2230/09

Deferidos.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE**

Dilma Amaral dos Santos - RF 21863 - Port. 2231/09

Cristina Kimiko Yano Yamada - RF 21241 - Port. 2232/09

Deferidos.

Retificação da publicação do dia 30.04.09

Secretaria Geral Administrativa

Leia-se como segue e não como constaram

PORTARIA 32737/09

"..., a partir de 28 de abril de 2009"

PORTARIA 32743/09

"NOMEANDO FERNANDO MARTINS PIZO,..."

**EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23**

**LEI N° 14.919 DE 28 DE ABRIL DE 2009**

**(PROJETO DE LEI N° 532/08)**

**(VEREADOR ADILSON AMADEU - PTB)**

*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Bairro da Água Rasa, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de maio, e dá outras providências.*

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XC do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Bairro da Água Rasa, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de maio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de abril de 2009.